



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-45.2010.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *6ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Apelante : *Banco Bradesco S/A.*
Advogado : *Wilson Sales Belchior.*
Apelado : *Jorge Gilson Pereira de Farias.*
Advogado : *Alexander Thyago G. N. de Castro.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO.

-Tratando-se de demanda de exibição de documentos, para que seja imposta a alguém a obrigação de exibir, ou seja, para que possa figurar o demandado como parte legítima, faz-se necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes. Analisando o caderno processual, conclui-se que o promovente juntou ao processo cópia de recibo de depósito em conta em seu nome, junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, atual Banco Bradesco S/A, restado patente a legitimidade deste para estar em juízo.

- Em que pese não tenha o autor comprovado o prévio requerimento administrativo, a instituição financeira deixou de fornecer em juízo os documentos requeridos na inicial, não apresentando qualquer comprovação da entrega na via administrativa. Logo, dúvidas não há quanto à pretensão resistida alegada pelo autor, restanto patente o interesse de agir do autor.

MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA. DOCUMENTO COMUM AS PARTES. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. NEGATIVA DE VÍNCULO COM A

PARTE AUTORA. RECIBOS DE DEPÓSITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do CPC/73 (art. 399, inciso III, do novo Código de Processo Civil).

- São devidos os honorários advocatícios quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou a entregar o documento que se pretende exhibir, notadamente pela ausência de apresentação espontânea durante o trâmite processual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco S/A** contra sentença (fls. 85/93) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** ajuizada por **Jorge Gilson Pereira de Farias**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Isto posto, com arrimo nos preceitos de Direito atinentes à espécie e dispositivos acima invocados, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de determinar a instituição ré a exibição do Contrato de Abertura de Conta Poupança e Extratos Bancários, no período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, de titularidade do promovente, em consequência, declaro extinto o feito, com base no art. 269, I do CPC.

Condeno o promovido em custas/despesas processuais, bem como honorários de advogado, fixando este em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.”

Inconformada, a instituição financeira interpôs Recurso

Apelatório (fls. 95/107), aduzindo preliminarmente, a falta de interesse processual, a ilegitimidade do banco para figurar no polo passivo e inépcia da inicial. No mérito sustenta que não houve recusa do Banco em atender a solicitação do autor, mas, em verdade, tal pleito revelou-se impossível, por inexistir conta de titularidade em nome do mesmo, não podendo, desta forma, ser condenado no ônus da sucumbência.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, ou, seja a demanda julgada improcedente, invertendo o ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 113/118.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 127/130), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido.

Preliminares:

- Da Preliminar de Inépcia da Inicial

Conforme relatado, argue a apelante a preliminares de Inépcia na Inicial, sob o argumento de tratar-se de pedido juridicamente impossível. Contudo, confundindo-se a preliminar com o próprio mérito do recurso, será junto a ele conhecido.

- Da ilegitimidade passiva

Quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco réu, defende o promovido não possuir qualquer responsabilidade em exhibir o documento pretendido, pois após diversas buscas em seu sistema interno, não fora encontrada nenhuma conta poupança de titularidade do autor.

Acerca do tema, Cândido Rangel Dinamarco, leciona:

“Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será

parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.” (Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, Vol. II, p.306).

Conforme lição cediça, tratando-se de demanda de exibição de documentos, para que seja imposta a alguém a obrigação de exhibir, ou seja, para que possa figurar o demandado como parte legítima, faz-se necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes.

Analisando o caderno processual, conclui-se que o promovente juntou ao processo cópia de recibo de depósito em conta em seu nome, junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, atual Banco Bradesco S/A, restado patente a legitimidade deste para estar em juízo.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

- Da Falta de Interesse Processual:

Como é sabido, são três as condições da ação referidas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, também denominado de interesse de agir.

O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

Acerca do interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto”. (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).

Especificamente quanto à demanda de exibição de documentos, a jurisprudência dominante era no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento

do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário.

No caso, em que pese não tenha o autor comprovado o prévio requerimento administrativo, a instituição financeira deixou de fornecer em juízo os documentos requeridos na inicial, não apresentando qualquer comprovação da entrega na via administrativa. Logo, dúvidas não há quanto a pretensão resistida alegada pela autora, restando patente o interesse de agir do autor.

Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada.

- Do mérito

Consoante se infere dos autos, Jorge Gilson Pereira de Farias ajuizou a presente ação cautelar sob o relato de que vem insistentemente solicitando à instituição financeira promovida o Contrato de Abertura de Conta Poupança e Extratos Bancários, no período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança de diferença de poupança.

Pois bem, apesar de sustentar o Banco apelante que não há perigo de dano grave ou de difícil reparação com o não atendimento do pedido formulado pelo autor, entendo que, diante da situação relatada na petição inicial, é inegável que, em não sendo atendida a postulação da exibição dos documentos contendo as informações da conta poupança mantida à época pela autora, há a potencialidade de dano grave e de difícil reparação, diante da possibilidade de incidência de prescrição da pretensão ressarcitória.

Ademais, a ação de exibição de documentos é autônoma e satisfativa, do que se conclui ser irrelevante a verificação da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A respeito da ação exhibitória, ensina o processualista Humberto Theodoro Junior que:

“Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exhibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas, como a do art. 1.191 do novo Código Civil, que faculta aos interessados na sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra, o direito à exibição judicial dos livros e papeis de escrituração da empresa, por inteiro. Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória.

Satisfaz apenas um direito material da parte”.
(Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense,
16ª edição, vol. II, p. 478).

Não fosse isso, o *fumus boni iuris* se faz presente diante da resistência do réu em apresentar o documento requerido. Já o *periculum in mora* resta demonstrado pela necessidade de se verificar a existência de expurgos inflacionários a serem ressarcidos.

No mais, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 399. inciso III, do novo Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:
(...)
III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.” (grifo nosso).

Nesse contexto, orienta-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Caso, contudo, onde se analisa somente a obrigação de as instituições financeiras exibirem os extratos bancários.

2. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que 'é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos' (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe

28/3/2012).

3. *Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

4. *Agravo regimental não provido.*”

(AgRg no AREsp 335.071/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013) – (grifo nosso).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - (...).

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - (...).

IV - (...).

***V - Agravo Regimental improvido*”.** *(AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) - (grifo nosso).*

No mais, quanto à impossibilidade de fixação de verba honorária sucumbencial, tendo em vista a impossibilidade de exibição do contrato, entendo que, de igual forma, não merece acolhimento.

Aduz o Banco réu que não houve recusa do Banco em atender a solicitação do autor, mas, em verdade, tal pleito revelou-se impossível, por inexistir conta de titularidade em nome do mesmo.

Entretanto, em que pese as alegações do recorrente, não traz ele prova capaz de convencer esta relatoria.

Ora, juntou aos autos o promovido consulta de contas, utilizando-se do nome do autor e de seu número de CPF, acusando, de fato, não existir conta cadastrada para o elemento de informação fornecido – fls. 22/26.

Contudo, ao que se percebe, a pesquisa em tela refere-se à

contas em aberto naquele determinado momento, não apontando a existência de contas antigas e já encerradas, como é o caso dos autos. De outra senda, juntou o autor recibos de depósito em seu nome, constando conta, agência e autenticação mecânica da entidade financeira (fls. 09)

Logo, dúvidas não há quanto a pretensão resistida alegada pelo promovente, sendo assim, justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, como bem entendeu a juíza de piso, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Compartilhando do mesmíssimo entendimento, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ‘QUANTUM’ RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no AREsp 219.016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013) – (grifo nosso).

Portanto, partindo dessa premissa, verifica-se, data vênia, o acerto da magistrada de primeiro grau ao condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi o próprio banco recorrido quem deu causa à propositura desta ação. Conforme se verifica dos autos, o recorrente, quando citado apresentou contestação contraditando os argumentos contidos na exordial. Contudo, em verdade, na oportunidade que teve para falar nos autos, o apelante quedou-se inerte, não apresentando o documento pretendido nem tampouco comprovando o fornecimento na via administrativa.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** as preliminares, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira

e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator